



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503863-81.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503863-81.2022.8.26.0077

Apelante: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Birigüi

Voto nº 11425

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu Claudinei Ferreira dos Santos foi condenado a 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 3 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por tentativa de furto qualificado de 9 garrafas de refrigerante, mediante rompimento de obstáculo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas, com confissão do réu e relatos corroborativos da vítima e dos policiais.

4. O Princípio da Insignificância é inaplicável devido à invasão de propriedade e rompimento de obstáculo, que aumentam a reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reprovabilidade da conduta, com invasão de propriedade e rompimento de obstáculo, impede a aplicação do Princípio da Insignificância.

Legislação Citada:

CP, art. 155, §4º, inciso I; art. 14, inciso II; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 456096/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/08/2018.

O réu CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS foi condenado às penas de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por estar incurso no artigo 155, §4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (folhas 158/175).

Inconformado, o réu recorre e sua defesa pretende a absolvição

com base no reconhecimento do Princípio da Insignificância (folhas 186/192).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 196/197) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 206/213).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 56/58) que, no dia 23 de outubro de 2022, por volta das 07h50min, na Rua Ribeiro de Barros, 512, Centro, cidade de Birigui, CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair, para si, 9 (nove) garrafas de refrigerante Coca-Cola, avaliadas em R\$ 54,00, pertencente à vítima Murilo da Costa Debortoli.

Segundo a inicial, na data dos fatos, CLAUDINEI dirigiu-se à área de lazer, situada no local dos fatos, e, com a intenção de subtrair bens, rompeu a tampa que vedava a caixa de energia, existente no muro, obtendo acesso ao interior. Todavia, o alarme do recinto disparou. Foi, então, que, rapidamente, o denunciado apossou-se de 9 (nove) garrafas de refrigerante e as colocou em um balde. Todavia, a vítima já havia recebido notificação acerca do disparo do alarme, em seu aplicativo de celular para fins de monitoramento de segurança, e verificou através de câmeras que havia uma pessoa naquele local, acionando a polícia militar. Assim, no momento em que tentava fugir do local, na posse dos bens, passando pela abertura que fizera no muro para poder entrar, CLAUDINEI foi surpreendido por policiais militares, os quais prontamente se dirigiram para o local, evitando a consumação do crime.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 3/4), pelo auto de avaliação (folha 11), pelo laudo pericial (folhas 21/25) e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada, tanto que não foi questionada pela própria defesa do réu, que pugnou pela aplicação do Princípio da Insignificância.

De fato, compulsando a prova oral colhida nos autos, percebe-se que o acusado confessou os fatos na delegacia (folha 9) e também o fez em juízo,

quando disse que entrou no local, pegou as Coca-Colas e colocou dentro de um balde branco. Quando saía, a polícia o pegou (folha 163).

A confissão do réu veio corroborada pelo relato da vítima na delegacia (folha 10), que disse que recebeu uma notificação de aviso sonoro, em seu telefone celular, através de um aplicativo de monitoramento de segurança, no sentido de que haviam adentrado em seu estabelecimento (área de lazer). Nisto, observou também no aplicativo da câmera instalada no local que havia um indivíduo na cozinha, mexendo no freezer, subtraindo garrafas de Coca-cola. Em seguida, ligou para a Polícia Militar, a qual se deslocou até o local indicado e abordaram o indivíduo.

Além disso, os policiais militares Rodrigo e Leandro, em juízo, confirmaram que se dirigiram até o local dos fatos, lograram êxito em abordar o acusado saindo do imóvel e verificaram que ele estava subtraindo garrafas de refrigerante, não havendo, portanto, dúvidas quanto à autoria.

Avaliando o laudo pericial de folhas 21/25, nota-se que o “*acesso às dependências externas do imóvel se deu por meio do arrombamento de um compartimento metálico destinado à instalação de fiação elétrica, perfazendo um orifício no muro situado na lateral esquerda do imóvel, suficiente para passagem de uma pessoa adulta*” (folha 23). Assim, agiu com acerto a digna Juíza sentenciante em reconhecer a presença da qualificadora descrita no artigo 155, §4º, I (rompimento de obstáculo), do Código Penal.

Ressalto, por fim, que é incabível a aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que o valor da *res furtivae* não é o único aspecto a ser observado, também devendo ser levado em consideração a maior reprovabilidade da conduta do acusado, que cometeu o crime com invasão de propriedade e com rompimento de obstáculo.

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pela presença de mau antecedente “(fls. 153 -

1500681-61.2022.8.26.0603)” (folha 171), o que fica mantido.

Afinal, fato anterior, porém com trânsito em julgado após a data dos fatos do caso presente, caracteriza maus antecedentes, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“5. A condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes.” (STJ – HC: 456096 RJ 2018/0155249-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018).

Assim, a pena-base fica fixada em patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, de forma que as penas retornaram ao mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), pelo que a digna Magistrada de piso procedeu à diminuição da pena na fração de 2/3 (dois terços), o que fica mantido, por ser a mais benéfica possível e inexistir insurgência ministerial.

Dessa forma, a pena fica definitivamente fixada em 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual sua pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser prestada em entidades públicas ou beneficentes, escolhidas pelo juízo da execução, o que também fica mantido, posto que suficiente e adequado para a devida reprovação de sua conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator